

INSTITUTO SO. AMBIENTAL

data 15,06,99

cod FID 00113

PROCEDIMENTOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

MANUAL DO ANTROPÓLOGO-COORDENADOR

(PROPOSTA - 1ª VERSÃO - 10/10/1997)

1. Fundamentos da Identificação

Os trabalhos de *identificação* constituem a primeira etapa do processo administrativo de demarcação das Terras Indígenas, cujos resultados servirão de base a todas as etapas subsequentes. Os estudos antropológicos e complementares realizados nesta fase deverão caracterizar e fundamentar a terra como tradicionalmente ocupada pelos índios, conforme os preceitos constitucionais, e apresentar elementos visando a posterior demarcação e regularização da terra.

1.1. Preceitos Constitucionais e Abrangência (importância) da *Identificação*

A Constituição Federal em seu Art.231 reconhece "aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las proteger e fazer respeitar todos os seus bens." As terras tradicionalmente ocupadas são definidas em seu § 1º:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua preservação física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A *identificação*, início do processo de demarcação que compete à União, tem a finalidade de caracterizar a terra como *tradicionalmente ocupada*, buscando os elementos que permitam descrever as quatro situações definidas no § 1º do art.231, no sentido de depreender daí os limites da terra. Estas situações não devem ser lidas através de noções e concepções pré-elaboradas e externas ao grupo indígena, mas segundo os usos, costumes e tradições dos índios desta terra. Daí a necessidade de que tal estudo seja realizado por um antropólogo.

Será com base no estudo do grupo indígena e na caracterização de sua terra que esta será declarada "de ocupação tradicional" por decreto federal, reconhecendo-se assim formal e objetivamente o direito originário indígena sobre uma determinada extensão de terra do território brasileiro, excluindo-se automaticamente deste todos os não índios. É, portanto, na identificação que se produz a principal peça para a justificativa e fundamentação de uma Terra Indígena, para efeito de demarcação e regularização oficial desta.

Esta peça pode, no entanto, ser – tem sido – questionada em juízo ou dentro do próprio processo (Decreto 1775/96, art.2º § 8), daí a necessidade que seja convincente e sustentável, não apenas no processo administrativo de administração, como também na arena jurídica. A leitura jurídica na esfera administrativa tem sido cada vez mais presente, mas, como peça jurídica, esta poderá ser questionada, avaliada e esmiuçada pelos *termos* da lei, obrigando uma aproximação maior e mais cuidadosa quanto ao discurso jurídico e à jurisprudência sobre o assunto. Sua abrangência é, portanto, maior do que uma peça administrativa visando um ato formal de declaração de limites, por ser peça jurídica que poderá ser usada em outras esferas e momentos.

É importante diferenciar este procedimento de *identificação*, que tem uma finalidade constitucional, aplicado ao caso em que se quer comprovar a ocupação tradicional do índio no sentido de reconhecer [declarar] seu direito à terra de outras formas de proteção. A proposta de outras áreas para os índios que não sejam ocupadas tradicionalmente (como no caso de transferências, ocupação recente, etc.), pode ser argumentada tecnicamente pela necessidade de proteção e garantia desta população étnica, conforme preceito constitucional. No entanto, o seu encaminhamento será distinto, já que implica uma decisão governamental pela doação, compra, desapropriação e envolve outros procedimentos e recursos.

1.2. Bases Normativas e Procedimentos

Os procedimentos para a demarcação de terras estão estabelecidos e balizados no Decreto 1775/96, de 08 de janeiro de 1996, que "*dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas*" e pela Portaria MJ nº 14 de 09 de janeiro de 1996, que "*estabelece normas para a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas*". Nestes estão estabelecidas as principais etapas e estruturação da fase de *identificação*. De acordo com estas normas, os procedimentos que se seguem têm sido empregados pelo órgão no procesos de *identificação*.

- a) as Terras Indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação deste órgão (Dec. art.1º), e a ele cabe indicar o antropólogo e grupo técnico de identificação, visando a demarcação. A designação do antropólogo, bem como do grupo técnico, é feita através de Portaria da presidência do órgão, publicada na seção 2 do DOU, na qual constam:

- Trabalho a ser realizado (estudos de *identificação* e delimitação conforme Dec. 1775/96; reestudo da terra ou parte desta; estudos complementares etc.)
 - Designação da terra a ser estudada, sua localização (município e UF);
 - Nome do antropólogo e dos participantes do GT, acompanhado de formação e vinculação institucional de cada um destes técnicos;
 - Data de início do trabalho, prazos para o trabalho de campo e para a entrega do relatório final.¹
- b) O grupo de *identificação* terá a função de realizar os trabalhos de *identificação* e delimitação:
- a demarcação será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará estudo antropológico de *identificação* (Dec. art.2º);
 - um Grupo Técnico especializado, coordenado por um antropólogo, realizará os estudos complementares necessários à delimitação (Dec. art. 2º, § 1º)
- c) A orientação e acompanhamento dos trabalhos, institucionalmente, será realizado pela DID/DAF, que designará um técnico para este fim.
- d) O antropólogo-coordenador deverá reunir-se com técnicos do DID antes do início dos trabalhos para pré-organizar o trabalho e a ida a campo. A partir daí, este terá um prazo [de 20 dias] para realizar estudos preliminares e apresentar um roteiro de trabalho de campo a ser apresentado ao DID, durante este tempo serão providenciados pelo DID as condições necessárias à realização da viagem de campo do antropólogo.
- e) Para a viabilização da proposta de limites, é importante que o antropólogo possa ir a campo com um boa base cartográfica e que saiba operá-la.

¹ A opção da ida anterior do antropólogo significará duas portarias ou a definição de prazos distintos de campo, no caso do cronograma e os técnicos para os trabalhos complementares terem sido previamente definidos

- f) O antropólogo no campo deverá viabilizar a participação do grupo indígena no processo de *identificação* (Dec. 1775/96 art.2º § 3º) e apresentar-lhe as informações que se fizerem necessárias para o posicionamento dos índios frente aos procedimentos, argumentos e propostas. Em alguns casos o uso de mapas e cartas para apresentação destes itens ao grupo indígena têm apresentado resultados satisfatórios.
- g) Ao terminar o trabalho de campo, necessário à realização do estudo antropológico, o antropólogo deverá preparar uma comunicação justificando e requerendo ao DID a ida de outros técnicos para realizar os estudos complementares e de delimitação, que já devem ter sido previamente contatados durante a fase de planejamento pré-campo. No caso do antropólogo voltar de campo antes da ida do GT, o prazo da comunicação não deverá exceder uma semana e a volta a campo com outros técnicos deverá ocorrer em no máximo um mês. Durante este período, o antropólogo deverá planejar os trabalhos a serem realizados em campo pelos técnicos e apresentar este planejamento ao DID e aos técnicos envolvidos.
- h) Todos os técnicos deverão apresentar ao coordenador um relatório de trabalho que poderá ser anexado ao relatório antropológico.
- i) O relatório final será de responsabilidade do antropólogo-coordenador do GT, o qual deverá incorporar as informações dos relatórios setoriais. O relatório deverá cumprir as exigências estipuladas na Portaria MJ 14/96 supra citada.
- j) Deverá ser encaminhado, juntamente com o relatório, um resumo deste visando a publicação no DOU e D.O. do Estado onde está localizada a terra em estudo. (Cf. Dec1775/96)
- l) Ao terminar a primeira versão do relatório, o coordenador deverá encaminhá-lo ao Chefe do DID, estipulando um prazo para a discussão de seu conteúdo e das possíveis alterações de texto e inclusões que se fizerem necessárias. As alterações e inclusões só serão efetuadas pelo coordenador ou com a aceitação explícita deste.
- m) Após a publicação do resumo no DOU e da avaliação do Ministro da Justiça, o DID poderá solicitar, ao antropólogo-coordenador ou a qualquer técnico participante do GT, informações complementares que se façam necessárias no sentido de preparar os pareceres de que tratam o art.2º §§ 8º e 9º do Decreto 1775/96 e as diligências julgadas necessárias pelo Ministro da Justiça (Decreto 1775/96, art.2º §§ 10º II).

2. DOS TRABALHOS DE IDENTIFICAÇÃO

Os trabalhos de *identificação* são compostos dos estudos antropológicos sobre os quais deverão pautar-se a proposta de limites e os estudos complementares necessários à delimitação e posterior demarcação e regularização da terra. Tais trabalhos são complementares e dependentes entre si: Os estudos antropológicos serão o fundamento e ou argumento da proposta de limites. Os demais trabalhos, referentes à produção e apresentação desta proposta e para regularização, dependerão destes para serem realizados.

Os trabalhos de *identificação* serão quase todos baseados no trabalho do antropólogo, cuja formação técnica o leva a compreender a forma específica de organização social do grupo indígena ocupante da terra necessária à preservação das atividades que permitem a reprodução do grupo étnico enquanto tal. A partir do estudo antropológico será possível construir uma proposta de limites fundamentada. Isto faz do antropólogo o coordenador do Grupo Técnico, portanto, com duplo papel de realizar seu trabalho técnico específico e orientar, a partir dos dados obtidos, os outros trabalhos necessários à fase de *identificação*. As divergências oriundas dos trabalhos complementares deverão ser argumentadas e discutidas tecnicamente nos relatórios específicos.

2.1. Fundamentação Antropológica da Terra Tradicionalmente Ocupada

2.1.1. *Objetivos constitucionais e normativos da identificação antropológica*

O objetivo fundamental da *identificação* antropológica é estabelecer explicitamente, através de dados objetivos e conhecimento técnico reconhecido, o vínculo de um determinado grupo indígena com uma porção do território nacional. A relação que cada grupo indígena estabelece com o território é próprio da forma como este grupo está organizado socialmente e das relações que estabelecem com outros grupos sociais. Portanto, tal *vínculo* deve ser buscado na própria organização social do grupo, ou, conforme os termos constitucionais, seus "*usos, costumes e tradições*". A partir dos dados encontrados neste trabalho será *argumentada* uma proposta de limites para a terra.

O estudo antropológico tem o objetivo de caracterizar a terra tradicionalmente ocupada por um grupo indígena específico e justificar os limites propostos, de acordo com estes estudos, e tendo como base a definição constitucional. Esta caracterização da terra como "tradicionalmente ocupada pelos índios" e a justificativa dos limites propostos de acordo com os preceitos constitucionais e as determinações normativas, fazem com que o trabalho antropológico seja direcionado (preparado e realizado) no sentido de buscar os elementos que sirvam a sua finalidade constitucional, bem como obter os outros elementos exigidos pela Portaria 14/96.

É fundamental que o antropólogo-coordenador procure, junto ao DID, textos recentes (além dos citados na bibliografia abaixo) que discutam detalhadamente o conceito jurídico de *terra tradicionalmente ocupada*, uma vez que este não é um "*conceito antropológico*", mas jurídico. Sobre este conceito tem sido produzidas interpretações próprias em juízo, além daquelas elaboradas pelas autoridades administrativas encarregadas de avaliar a *identificação*. Com este conceito e com sua interpretação, o antropólogo deverá dialogar em seus estudos e, principalmente, em sua apresentação.

Conforme ressaltado anteriormente, é reconhecido o direito originário do índio à terra que tradicionalmente ocupa. A expressão *terra tradicionalmente ocupada* é um conceito jurídico cuja definição consta do §1º do Art.123 da CF, e que tem sido lido como tendo quatro situações complementares, que deverão ser tomadas "*segundo seus usos, costumes e tradições*". Portanto, o estudo antropológico deverá ser capaz de projetar uma área com determinados limites, ocupada de *modo* tradicional e que seja a soma ou intersecção entre as terras:

- [a] *as ocupadas em caráter permanente,*
- [b] *as utilizadas para suas atividades produtivas,*
- [c] *as imprescindíveis a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e*
- [d] *as necessárias a sua reprodução física e cultural.*

De tal forma que o conjunto destas seja capaz de ser considerada como a "*terra tradicionalmente ocupada*". Dialogar com estes parâmetros jurídicos é uma característica da *identificação* antropológica. Deste modo, estes devem ser os principais itens de um roteiro para o trabalho de campo, lugar onde necessariamente o estudo deverá chegar.

Os parâmetros acima, serviram de base à Portaria MJ nº14/96, na qual foi estabelecida uma série de itens que deverão "*necessariamente*" constar do relatório "*além de outros considerados relevantes pelo grupo técnico*"(art.1º). Tais itens são obrigatórios nos relatórios, e devem ser buscados nos estudos antropológicos. Os argumentos referentes a cada situação não devem contudo limitar-se a estes itens

2.1.2. Roteiro básico

A partir destes parâmetros legais e normativos deve ser elaborado um **roteiro básico** a para a **identificação** antropológica das Terras Indígenas, a fim de orientar o trabalho de levantamento de dados.² Dois itens gerais devem ser seguidos:

a) ***A terra em questão é tradicionalmente ocupada por índios?***

- A resposta a esta pergunta implica, antes de tudo, uma descrição que caracterize a população daquela terra como indígena. Em vários casos tem sido questionada a "indianidade" dos grupos indígenas, o que torna esta parte introdutória fundamental. Para esta caracterização devem ser buscados dados históricos sobre o grupo, características culturais, descrições etnográficas (ou citação de estudos realizados sobre o grupo indígena), dados sobre a língua, população, genérica descrição da localização do grupo, presença indigenista (se houver), dados demográficos, etc. Neste item, não se está descrevendo ainda a terra, mas o grupo indígena.
- Uma descrição [objetiva e fundamentada] geral sobre a organização social do grupo indígena integrará também esta parte, sobretudo quanto aos aspectos sociais que serão resgatados quando do detalhamento das formas de ocupação.

b) ***Qual a terra ocupada por este grupo indígena? De que forma se dá esta ocupação? Qual a importância das terras para este grupo e sua manutenção?***

- As respostas a estas questões apontarão o caminho para a construção de uma proposta de limites. Como foi visto, isto deve ser argumentado com base nos itens constitucionais, o que significa que as perguntas acima devem ser divididas pelos itens abaixo. As terras detectadas em cada um dos itens não são excludentes e os

² Estes item seguem a divisão básica da Portaria nº 14/96, embora com outros itens que ajudem a caracterizar a terra com *tradicionalmente ocupada*. Portanto não há contradição entre eles.

argumentos podem, conforme a característica do grupo, se repetir. Uma área usada para "atividades produtivas", por exemplo, pode ser também um local ritual, ou ainda uma atividade produtiva pode ter um caráter ritual.

- ***Quais as terras habitadas em caráter permanente?***
- Forma das habitações, forma e critério de distribuição espacial, relações entre aldeias e as populações destas, formas de deslocamentos entre elas, etc..
- ***Quais as terras utilizadas para suas atividades produtivas? Quais as "atividades produtivas" (econômicas) principais (descrição geral)?***
- Descrever *uma a uma* as atividades, sua importância e alcance para o grupo em termos econômicos e sócio-culturais; quem as realiza; época do ano em que são realizadas; condições para a realização destas atividades e, finalmente, área geográfica usada e necessária a sua realização. Nesta área devem constar os locais onde se desenvolve a atividade específica, como se tem acesso a estes lugares e alternância destes locais (caso ocorra), conforme sazonalidades, aspectos culturais, condições ecológicas etc.
- ***Quais as terras imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao bem-estar do grupo indígena?***
- Quais os recursos [imprescindíveis] necessários às "atividades produtivas", às habitações, ao deslocamento, às atividades culturais e sociais, etc. e onde são encontrados? Para manter tais *recursos* existentes, e portanto a forma de organização do grupo indígena, é necessária a preservação de alguma outra terra que não seja a utilizada diretamente pelos índios? Podem ser colocados nesta situação mananciais, áreas de reprodução de caça e pesca, áreas necessárias à manutenção de determinadas coberturas florestais, etc. Tais dados deverão ser discutidos junto com o ambientalista, quando necessário, de preferência antes da ida deste a campo, se esta for julgada necessária.
- ***Quais as terra necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena?***
- Dada as formas de ocupação e distribuição espacial, crescimento populacional do grupo, a lógica de criação de novas aldeias etc. é possível depreender [prever] uma terra que seja capaz de manter o grupo no futuro? Há terras usadas e/ou

consideradas culturalmente importantes para o grupo, seja para uso ritual, referências culturais (origem), etc?

Este roteiro tem o objetivo de direcionar a coleta de dados conforme as exigências legais. Sua aplicação para cada caso é no entanto diferenciada dado o contexto, a forma própria de organização do grupo, a situação histórica etc. Neste sentido este roteiro pode ser detalhado antes da ida a campo, desde que as perguntas principais sejam respondidas. Em alguns casos podem surgir dificuldades em responder estas perguntas, sobretudo naqueles em que os índios estão impedidos de exercerem esta ocupação. A pesquisa e o relatório não deverão ser omissos, mas explicarem porque não é possível responder os requisitos constitucionais e as conseqüências disto para o grupo indígena.

2.1.3. *Cuidados importantes*

Alguns cuidados devem ser observados durante o levantamento de dados e o trabalho de campo visando o relatório final.

a) Roteiro e Estudos preliminares. É aconselhável o detalhamento do roteiro básico (dentro do prazo pré-campo descrito anteriormente) que permita otimizar o tempo de campo.

- Se não houver informações sistematizadas anteriores sobre o grupo e a Terra Indígena, é fundamental que haja um tempo de campo maior para a realização de uma etnografia básica mais detalhada (a etnografia será necessária também nos outros casos)
- No caso de já existirem estudos anteriores acerca da população (do próprio antropólogo ou de outros estudiosos) estes podem ser utilizados para a elaboração do roteiro e de levantamento de hipóteses, visando a busca de elementos que possam servir ao argumento da terra tradicionalmente ocupada. Deve-se tomar cuidado, contudo, para que estes estudos não limitem a possibilidade de que novos dados surjam em campo, sobretudo no aspecto territorial. É importante perceber que, embora não se trate de um estudo específico sobre a Terra Indígena, argumentos outros que possam vir a ser usados em juízo contra a proposta decorrente da

identificação deverão de preferência constar tecnicamente já no relatório, evitando-se problemas futuros.

- No caso de terras que já tenham propostas de limites oficiais, o processo deve ser previamente lido, bem como detalhados os problemas que levaram a terra a ter um "reestudo", uma vez que os argumentos anteriores e os questionamentos deverão ser obrigatoriamente confrontados na nova *identificação*. Neste sentido, é útil saber em que condições e contexto foi realizado o estudo anterior, qual a situação dos índios no momento etc.. Tais dados deverão constar do novo relatório.
- b) Deve haver especial atenção em justificar as porções das terras tradicionalmente ocupadas onde existam ocupações não indígenas, uma vez que este é um foco potencial de contestação dos limites propostos. Nestes casos será importante agrupar o maior número possível de dados com história oral, documentos, historiar a ocupação não-indígena e descrevê-la, mostrar a importância da terra para reprodução (física e/ou cultural) do grupo indígena, etc. no sentido de fortalecer os argumentos sobre esta parte da Terra Indígena. Além disto, o antropólogo deverá coletar elementos para preparar o levantamento fundiário para fins de pagamento de benfeitorias. Assim, se durante a identificação tais ocupações ou interesses são detectáveis, será necessário que os estudos técnicos dediquem especial atenção a estes.
- c) Muitos interesses de terceiros pela terra dos índios têm se apresentado apenas após a *identificação*. Em muitos casos têm sido aproveitadas as lacunas deixadas pelos relatórios de *identificação* na justificativa da terra, os quais muitas vezes foram realizados observando princípios, sistemáticas e contextos políticos distintos. Embora não seja possível prever como serão preparadas estas contestações, deve-se procurar evitá-las argumentando sempre toda a extensão e limites propostos com dados de pesquisa de acordo com os itens levantados acima.
- d) O uso pelos índios dos rios navegáveis para deslocamento e pesca, a localização de trilhas e caminhos, são tão importantes na descrição tanto quanto os pontos (aldeias, roças, cemitério etc.)
- e) No caso de terras tradicionais que foram drasticamente diminuídas ou expropriadas, este processo deve ser historiado, bem como apresentadas as conseqüências deste processo para o grupo indígena hoje. Isto permite legitimar os limites propostos. Tal procedimento

deve ser adotado mesmo que seja impossível, por condições muito específicas, apresentar como proposta o total da terra tradicional original.

- f) Do ponto de vista dos trabalhos de delimitação, é importante que a descrição antropológica da ocupação seja representada também em mapas, ainda que sem a exatidão que o trabalho topográfico exige, permitindo orientar os trabalhos posteriores.

2.2. Dos Trabalhos de Delimitação e Complementares

2.2.1. O estudo antropológico e a delimitação da área

O trabalho antropológico na *identificação* é direcionado à descrição da ocupação tradicional indígena. Idealmente a construção da proposta de delimitação deveria depreender-se da descrição do *território indígena*, tomado segundo os elementos que o compoariam (habitação permanente, atividades produtivas, preservação dos recursos e reprodução física e cultural). A proteção da terra onde estes são "exercidos" é o caminho para a reprodução do grupo indígena como tal. A descrição antropológica tem assim um forte conteúdo etno-geográfico que deveria resultar numa descrição de limites. Frequentemente estes limites não "brotam" da descrição interna ao grupo indígena, devido as várias interferências, ocupações ilegais, interesses colocados dentro das terras dos índios, relações do grupo indígena com o Estado etc. que distanciam de uma descrição ideal. Tais situações devem ser explicadas nos relatórios.

Além desta especificidade dos estudos antropológicos, eles serão fundamentais para outros trabalhos a serem realizados durante a fase de *identificação*. O antropólogo coordenador deverá ater-se a isto, buscando elementos que facilitem a execução de tais trabalhos. São eles: a) aqueles necessários à apresentação dos limites da terra sobre os quais será baseada posteriormente a demarcação física da terra; b) aqueles necessários à desintração da terra e regularização desta (levantamento fundiário, de benfeitoria e cartorial) e; c) estudos complementares necessários à argumentação e caracterização das terras tradicionalmente ocupadas (como os estudos ambientais, mais usuais, bem como os jurídicos, sociológicos, etno-históricos e geográficos que se façam necessários).

2.2.2. *Trabalho cartográfico (descrição técnica de limites)*

A preparação do memorial descritivo, carta topográfica e mapa da área de que trata o Decreto 1775/96 (Art.2º § 7º) e Portaria 14/96 (Art. 3º), serão realizados de acordo com os dados colhidos pelo antropólogo em seus estudos junto aos índios. Deve-se tentar, se possível, encaminhar ao cartógrafo, antes de sua ida a campo, a *descrição antropológica dos limites*. Dada a precisão técnica exigida por estes documentos na descrição de limites visando a posterior demarcação, é importante que o antropólogo-coordenador avalie as ponderações do cartógrafo, tirando as dúvidas existentes em campo e observando se as sugestões encaminhadas não interferem nos estudos realizados e no posicionamento dos índios. Caso haja alterações propostas pelo cartógrafo, será fundamental que o coordenador-antropólogo solicite que os argumentos técnicos para estas alterações estejam em relatório, visando sua incorporação ao relatório final.

2.2.3. *Levantamento fundiário e cartorial*

A definição da população a ser inventariada pelo levantamento fundiário deve ser resultante dos estudos antropológicos e do conhecimento do próprio grupo, de modo que este seja dado pelas categorias de inclusão e exclusão do próprio grupo indígena, evitando-se as definições por estereótipos ou, por exemplo, confundindo facções com não índios. Esta determinação é particularmente importante em situações onde haja muita proximidade entre índios e não índios.

(Este aspecto será mais discutido em trabalho específico)

2.2.3. *Levantamento ambiental*

O levantamento ambiental, quando necessário, sobretudo para determinar as terras "*imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários*" ao bem-estar do grupo indígena, deve ser feito em acordo com os estudos antropológicos. O coordenador-antropólogo deverá apresentar ao técnico responsável por este levantamento, o que considera prioritário ser levantado visando a definição de limites da terra. Esta instrução é particularmente importante uma vez que o técnico responsável pelos estudos ambientais tem ido a campo para fazer uma *descrição geral* da terra indígena, visando a posterior elaboração de projetos para os grupo indígenas.

(Este aspecto será mais discutido em trabalho específico)

2.2.4. Outros estudos complementares

Sempre que necessário o coordenador-antropólogo, por iniciativa própria ou seguindo sugestões de outros técnicos do GT ou do DID, deve requerer a realização de estudos técnicos complementares, visando a caracterização da terra tradicionalmente ocupada e a delimitação da área. A possibilidade de envio deste técnico será avaliada pelo DID.

2.3. Avaliação do Relatório

A avaliação do relatório final pelo DID deve ser vista como parte do trabalho de *identificação*, onde serão considerados a forma do relatório, o cumprimento aos tópicos básicos, a argumentação e sua sustentação. Esta avaliação deve ser tomada como parte do processo de *identificação* e de aperfeiçoamento do relatório segundo as exigências legais e as normas do momento. As mudanças, contudo, só serão realizadas pelo antropólogo ou com sua aceitação formal.

3. DOS RESULTADOS

3.1 Relatório de identificação

3.1.1. A importância do relatório de identificação

O relatório resultante do GT de *identificação* é uma peça técnica, com finalidade constitucional, base para o ato declaratório da terra como "*terra de ocupação indígena*". Como peça de um processo administrativo, ele é impessoal e será através dele que a proposta e os questionamentos posteriores serão avaliados. Portanto, ele é, para o processo, maior do que as intenções, o bom trabalho de campo. Do ponto de vista jurídico e como peça técnica, o relatório deve pautar-se na objetividade e ter como finalidade caracterizar e fundamentar, através de dados, a terra (e a proposta de limites) como "*terra tradicionalmente ocupada*". Os "elementos objetivos" e os "vestígios" de ocupação deverão ser apresentados, pois facilitam a argumentação e o convencimento. É neste sentido que a fórmula jurídica do relatório deve ser garantida.

Um bom relatório pode influir diretamente no ritmo do processo administrativo e ser peça importante em juízo, diminuindo a necessidade de outras perícias. Ou seja, *ele deve ser bom o suficiente para convencer a autoridade administrativa, para o convencimento do juiz e, também, para responder as manifestações de interessados durante o processo, conforme estipulado no Decreto 1775/96 Art.2º §8. Deste modo, o relatório de identificação deve ser tomado para além de seu uso na instrução do processo administrativo.*

3.1.2. Forma e clareza do relatório

Clareza na apresentação e referência sempre que possível aos termos constitucionais, são aspectos que facilitam a leitura por parte de não iniciados em Antropologia. Assim, fazer conexões entre os dados antropológicos recolhidos em campo, nas pesquisas documentais e bibliográficas, e a formulação jurídica é um caminho que deve ser trilhado.

Sendo uma peça que pode ser usada em outras instâncias, seu conteúdo deve, em primeiro lugar, tentar responder os termos da CF, conforme dito acima. As regras de elaboração e apresentação estipuladas pela Portaria MJ nº 14/96, devem ser seguidas no relatório, isto é, este deve conter as partes estipuladas, e, sempre que possível, constar todos os dados pedidos. Em caso de impossibilidade técnica ou mesmo conceitual de se obter tais dados, é recomendável que a razão desta impossibilidade seja explicitada e demonstrada.

Deve ser evitada, no relatório, a inclusão de dados que não sejam necessários à caracterização da terra tradicionalmente ocupada, salvo aqueles que são obrigatórios por determinação normativa, seguindo-se sempre o objetivo do relatório.

Além da parte referente aos estudos antropológicos, o antropólogo-coordenador deverá consolidar, em seu relatório final a ser encaminhado para o desdobramento do processo, os dados obtidos em outros trabalhos e estudos.

3.1.3. O texto: diálogo com o jurídico

O antropólogo deve considerar a diferença de discurso entre as áreas de conhecimento e setores de nossa sociedade e procurar "traduzir" seu próprio discurso para os termos do jurídico – tradução que deve ser consciente e explícita. Este é um trabalho necessário na *identificação*,

daí que o cuidado com o *texto* e o tempo para sua preparação não devem ser subestimados, observando que:

- o trabalho de confecção do texto não é o tempo da pesquisa e do levantamento de dados, mas o da adequação destes discursos;
- antes da avaliação oficial da proposta, é desejável que o texto possa ser lido por um advogado competente que destaque eventuais problemas de expressões e termos;
- o discurso antropológico, sua lógica de argumentação e as formas próprias à Disciplina não devem ser omitidas, já que se trata de um trabalho específico de Antropologia;
- que o texto remeta, como resposta que é, ao texto constitucional procurando concluir as partes do relatório usando os termos da lei.

3.2. Resumo

Junto ao relatório deve ser apresentado um resumo contendo X páginas para fins de publicação no DOU. Este resumo deve manter a estrutura do relatório, tomando de cada parte os principais argumentos que justificam a proposta de limites e citando as páginas em que se encontram no relatório.

3.3. Memorial e Planta

A conclusão e o encaminhamento da proposta de delimitação da área deverão ser acompanhadas da carta topográfica e memorial descritivo (Cf. Portaria 14/96 Art. 3º e Decreto nº 1775/96 Art.2º §7). O antropólogo-coordenador deverá, antes de encaminhar o relatório, ler com atenção ambos os documentos de forma a evitar discrepâncias entre o texto do relatório e estes produtos.

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

Comentários sobre o processo e sistemática, revisões do manual e relatório de avaliação das atividades, poderão ser produzidos e encaminhados ao DID, visando o aperfeiçoamento desta fase do processo de regularização das Terras Indígenas.

5. BIBLIOGRAFIA E DOCUMENTOS BÁSICOS

5.1. Legislação

Constituição Federal de 1988. Tít.VII - Da Ordem Social , Cap.VII - Dos índios, Art. 231.

Lei nº 6001, de 19 de Dezembro de 1973.

Decreto nº 1775, de 8 de Janeiro de 1996.

Portaria MJ nº 14, de 09 de Janeiro de 1996.

5.2. Bibliografia

DALLARI, Dalmo de Abreu. "Argumento antropológico e linguagem jurídica" In: SILVA, O.S. et alli. (org), **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**, Florianópolis, Ed.da UFSC. 1994. pp. 103-109

GONÇALVES, Wagner. "Terras de ocupação tradicional: aspectos práticos da perícia antropológica" In: SILVA, O.S. et alli. (org), **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**, Florianópolis, Ed.da UFSC. 1994. pp. 79-87

OLIVEIRA, João Pacheco de. "Os instrumentos de bordo: expectativa e possibilidades do trabalho do antropólogo em Laudos periciais" In: SILVA, O.S. et alli. (org), **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**, Florianópolis, Ed.da UFSC. 1994. pp. 115-139.

SILVA, Aracy. "Há antropologia nos laudos antropológicos?" In: SILVA, O.S. et alli. (org), **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**, Florianópolis, Ed.da UFSC. 1994. pp. 56-62.